



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000919/2002-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2804-000.006 – 4ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PIS E FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente GRIF ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1991 a 31/05/1995

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido (Ato Declaratório SRF 96/99).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/03/1992

FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE DEFESA.

A autoridade julgadora não conhecerá da matéria que não tenha sido expressamente demonstrada e impugnada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à restituição do Finsocial, e em negar provimento ao recurso em relação à matéria conhecida. Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Magda Cotta Cardoso e Arno Jerke Júnior votaram pelas conclusões

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (Presidente), Arno Jerke Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Relatora) e Magda Cotta Cardozo.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ São Paulo I/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata o presente processo, protocolizado em 17.01.2002 pela empresa acima identificada, de pedido de restituição (fls. 01), relativo aos recolhimentos da contribuição para Finsocial, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1990 a março de 1992, e PIS, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre maio de 1991 a maio de 1995, (Planilhas, fls. 40 a 42; Cópias de Darfs, (fls. 17 a 39).

Requer também a compensação deste indébito através dos pedidos de fls. 02 e 03 (convertidos em declaração de compensação).

Através do despacho decisório da EQITD/DIORT/DERAT/SPO, de fls. 46 a 51, foi indeferido o pedido de restituição e não homologadas as compensações declaradas, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

O contribuinte, inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito, apresentou em 05.06.2006 a manifestação de inconformidade de fls. 53 a 62, acompanhada de documentos de fls. 63 a 70, no qual argumenta, em síntese, que:

. O prazo de cinco anos estipulado pelo art. 168 do CTN inicia-se no presente caso cinco anos após o recolhimento indevido, já que a extinção do crédito por homologação tácita ocorre a partir daí, ou seja, conta o contribuinte com o prazo de dez anos (cinco até a homologação tácita mais cinco até a prescrição). Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento;

. Conforme o sítio da Receita Federal o prazo para a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS extingue-se no prazo de 10 anos (art. 45 da Lei nº 8.212/91; art. 95 do Decreto nº 4.524/2002 e art. 105 da IN SRF nº 247/2002).

. Assim, é possível concluir que a posição adotada pela decisão recorrida contraria a posição da própria Receita Federal.

A decisão da DRJ São Paulo I/SP que indeferiu o pedido restou ementada da seguinte forma:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1991 a 31/05/1995

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido (Ato Declaratório SRF 96/99).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/03/1992

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido (Ato Declaratório SRF 96/99).

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ São Paulo I/SP, relativamente à Contribuição para o PIS, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 74 a 78.

Quanto ao pedido de restituição de parcelas do Finsocial, há que se destacar que o contribuinte não faz qualquer menção à natureza do alegado indébito, somente informando a origem do pagamento a maior ou indevido em relação à Contribuição para o PIS, situação essa que inviabiliza a análise do pedido em relação ao Finsocial.

Dessa forma, vota-se por NÃO CONHECER do recurso, quanto à restituição do Finsocial, e em NEGAR PROVIMENTO ao recurso em relação à matéria conhecida.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Processo nº 13804.000919/2002-60
Acórdão n.º **2804-000.006**

S2-TE04
Fl. 104

CÓPIA